



PROCESSO Nº : 280305/2019 (PRINCIPAL) 256153/2019 (APENSO)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO INTERNA E EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
RECORRENTES : LUIZ ANTÔNIO PÔSSAS DE CARVALHO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER Nº 326/2021

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. ACÓRDÃO Nº 389/2020-TP. REPRESENTAÇÃO INTERNA E EXTERNA. PREGÃO PRESENCIAL 05/2019. RAZÕES RECURSAIS PELA EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO. SANÇÃO PROPORCIONAL FRENTE ÀS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO CERTAME LICITATÓRIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao **Ministério Público de Contas** tratando-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo Sr. Luiz Antônio Pôssas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, o qual visa a reforma do Acórdão nº 389/2020-TP, que julgou procedentes as Representações de Natureza Interna e Externa, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial - SRP nº 005/2019 e aplicou multa de 06 UPFS/MT ao recorrente em razão da ocorrência das irregularidades classificadas pelas siglas GC99, GB04, GB11, GB15, GB17 e GB20².

2. Inconformado com o *decisium*, o interessado interpôs Recurso

1 Documento digital nº 265211/2020.

2 Existência de cláusulas desproporcionais e não objetivas para a qualificação técnica dos licitantes; Não demonstração da vantagem da contratação; Termo de referência e/ou no edital do Pregão sem justificativa da inviabilidade técnica e/ ou econômica para o não-parcelamento de objeto aparentemente divisível; Não existe a estimativa detalhada em planilha que expresse a composição dos custos unitários do pregão; Especificações do objeto licitado são imprecisas; Indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Administração; não apresentação de devida motivação para os quantitativos mínimos associados à qualificação técnico-operacional; ausência de exigência de licença regulatória, bem como a ilegalidade da exigência de armazenagem e distribuição de produtos pela mesma empresa.





Ordinário, no qual pugna pela reforma da decisão para que seja afastada a multa aplicada. Argumenta, em apertada síntese, que as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são meramente formais e não foram realizadas com má-fé, omissão, muito menos ocasionaram prejuízo aos cofres públicos do Município.

3. Por meio da decisão visível sob nº 7828/2021, o Conselheiro Relator exarou juízo de admissibilidade positivo, reconhecendo os efeitos suspensivo e devolutivo da peça recursal interposta.

4. Por se tratar de matéria unicamente de direito, vieram os autos diretamente ao Ministério Público de Contas. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

5. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

6. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 389/2020-TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

7. Quanto à **legitimidade**, o art. 270, §2º do RITCMT prevê que é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Público. Salienta-se que o recorrente é parte nas Representações Interna e Externa, vez que Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, à época em que imputadas irregularidades no Pregão





Presencial 05/2019.

8. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foi aplicada multa de 6 UPFS/MT ao recorrente e o mesmo aduz que esta é incabível, pois as falhas verificadas no Pregão Presencial 05/2019 não são graves e sim meramente formais, razão pela qual está presente o interesse.

9. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. O Acórdão recorrido 389/2020-TP foi publicado no dia 03/11/2020 e o recurso foi protocolado em 24/11/2020, tempestivamente, portanto, conforme certidão acostada no documento digital nº 247713/2020.

10. Além disso, o art. 273, RITCEMT, exige a **interposição por escrito** e a **assinatura por quem tenha legitimidade**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita e assinada pelo procurador e também pelo recorrente.

11. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

12. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o recorrente está devidamente qualificado na peça recursal.

13. **Isso posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.**





2.2. Mérito

14. Passando à análise do recurso, infere-se que o Recorrente pretende a reforma do Acórdão nº 389/2020-TP, no sentido de que seja afastada a multa de 06 UPFS/MT aplicada. **Em síntese, argumenta** que: **a)** a gestão sempre cumpriu os princípios norteadores da administração pública e que por fatos alheios a sua vontade, ocorreram falhas formais no Pregão Presencial 05/2019, de responsabilidade de servidores públicos; **b)** há jurisprudência do TCE/MT afastando a aplicação de multa nos casos de falha formal, ausência de má-fé, prejuízo ao erário e/ou enriquecimento ilícito; **c)** não houve infração grave a norma legal a ensejar a aplicação de sanção; **d)** desproporcionalidade na aplicação da multa, em desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

15. Vale lembrar que o referido Acórdão julgou procedente as Representações de Natureza Interna e Externa, que apuravam as irregularidades GC99, GB04, GB11, GB15, GB17 e GB20 no Pregão Presencial 05/2019³, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, sob a gestão do recorrente, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 389/2020 – TP

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com os Pareceres de nºs 3.442/2020 e 530/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente **CONHECER** a presente Representação de Natureza Interna (Processo nº 28.030-5/2019) e a Representação de Natureza Externa (Processo nº 25.612-3/2012), e reconhecer a conexão existente entre elas, para julgamento único, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil c/c artigo 128-B, § 3º da Resolução nº 14/2007; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES** estas Representações de Natureza Interna e Externa, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial - SRP nº 005/2019, Processo Administrativo nº 67646/2019, que visa, o controle e monitoramento hospitalar para atender à necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, gestão do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, sendo os Srs. Magda Rossi – pregoeira, Marcus Brito -

3 O certame teve como objeto a terceirização da gestão de medicamentos e insumos correlatos, logística de almoxarifado e dispensação em farmácias e centro cirúrgico, controle e monitoramento hospitalar para atender à necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.





procurador geral do município, Carlos Roberto da Costa - controlador geral, Agmar Siqueira - diretor especial de licitações e a empresa Unihealth Logística Ltda., sendo o Sr. Domingos Gonçalves de Oliveira Fonseca - representante legal da empresa, conforme os fundamentos constantes no voto do Relator; **APLICAR** ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (CPF nº) a **multa** no valor de **6 UPFs/MT**, tendo em vista que no presente caso eventual determinação de correção dos mencionados instrumentos não produzirá qualquer efeito prático, uma vez que o certame já foi concluído, homologado e o objeto adjudicado; e, por fim, **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria Municipal de Cuiabá, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que em licitações futuras observe rigorosamente o disposto na Lei nº 8.666/1993 e demais leis pertinentes a cada caso e que atualize os dados no Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá, no que se refere ao contrato decorrente do Pregão Presencial SRP nº 005/2019.

16. Inicialmente, cumpre pontuar que a alegação do recorrente de que as irregularidades apontadas são de cunho formal e não são de natureza grave a ponto de gerar a aplicação de multa não deve prosperar.

17. Foram comprovadas na RNE a ocorrência de 05 (cinco) irregularidades graves no Pregão Presencial nº 05/2019, todas sob a responsabilidade do recorrente, senão vejamos:

1) GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

1.1) Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento ao normativo elencado no art. 15, IV e no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

2) GB11 LICITAÇÃO_GRAVE_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

2.1) Deficiência do termo de referência na contratação de serviços no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados nos arts. 6º, IXeX, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

3) GB15 LICITAÇÃO_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

3.1) Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados no art. 3º, § 1º, I, c/ c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei





nº 8.666/1993; no art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e na Súmula TCU nº 177. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

4) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

4.1) Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados no art. 30, da Lei nº 8.666/1993. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

5) GB20 LICITAÇÃO_GRAVE_20. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

5.1) Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento ao normativo elencado no art. 28, inciso V, da Lei 8.666/93. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS (Grifos no original).

18. De igual forma, foram demonstradas na RNI a ocorrência das seguintes irregularidades no certame licitatório, todas sob a responsabilidade do recorrente:

1) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

1.1) Existência de cláusulas desproporcionais e não objetivas para a qualificação técnica do vencedor do Pregão Presencial nº 5/2019- SMS de Cuiabá. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

2) GC99 LICITAÇÃO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não demonstração da vantajosidade da contratação e nem das alternativas para a execução do objeto do Pregão Presencial nº 5/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

19. Da simples leitura das irregularidades acima transcritas, percebe-se a infringência a diversos dispositivos legais da Lei de Licitações, que muito embora não tenham evidenciado a ocorrência de dano direto ao erário, comprometeram a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, assim como a competitividade.

20. Importa rememorar que o art. 286, II, do RITCE/MT, autoriza a aplicação de multa nos casos de infração a norma legal ou regulamentar de natureza





contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

21. Além disso, há jurisprudência sedimentada nesta Corte de Contas, no sentido de que a inexistência de dano ao erário e/ou a ausência de má-fé não são suficientes para afastar a aplicação de multa, senão vejamos:

Processual. Aplicação de multa. Ausência de dano ao erário. Inexistência de dolo ou má-fé. 1) A ausência de dano ao erário não afasta a possibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, por se tratar de sanção pecuniária que visa a punição do agente que age em desconformidade com o ordenamento jurídico, como forma de reprimenda e/ou prevenção de novos atos ilícitos ou ilegítimos. 2) A aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas não pressupõe a existência de dolo ou má-fé por parte do gestor público, que pode ser responsabilizado por ato culposo decorrente de negligência, imprudência ou imperícia. (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 318/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. Processo 31062/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 49, ago/2018).

22. Assim, a ausência de dano não é suficiente para afastar a aplicação de sanção, tendo em vista que os princípios constitucionais elencados no art. 37 da CF/88, em especial, o princípio da legalidade, estabelece que o agente público está adstrito a agir em conformidade com a lei. Nesse sentido, o agente público ao agir em desconformidade com o ordenamento jurídico deve ter sua conduta sancionada na forma da lei como forma de garantir o atendimento ao interesse público.

23. Registra-se também que, as multas aplicadas além de possuir caráter pedagógico punitivo, visa também prevenir a ineficiência da gestão e evita a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos e reforçam a confiança da sociedade.

24. Também não merece guarida a alegação do recorrente de que não houve a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria e aplicação da multa. Isso porque foram evidenciadas a ocorrência de 06 (seis) irregularidades graves no certame licitatório, de responsabilidade do recorrente, e aplicada uma penalidade e ainda, no patamar mínimo, qual seja, 06 (seis) UPFS/MT.





25. Assim, houve a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao passo que observado o disposto no art. 3º da Resolução Normativa 17/2016 do TCE/MT, que assim versa:

Art. 3º. **As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar**, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos **serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:**
(...) **II – Irregularidades graves: a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT;**
b) reincidência: 10 a 15 UPFs-MT (grifei)

26. Ademais, registra-se que para a fixação da multa foi levado em consideração a culpabilidade do recorrente, a natureza, as circunstâncias e as consequências das irregularidades.

27. Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do recurso ordinário ora analisado e manutenção do Acórdão 389/2020-TP, mantendo-se a multa aplicada ao recorrente.

3. CONCLUSÃO

28. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, **pelo conhecimento** do recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) no **mérito**, pelo **não provimento** do recurso para manter íntegro o Acórdão nº 389/2020-TP.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de janeiro de 2021.





(assinatura digital⁴)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

